



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10711.007220/90-31
Recurso nº 301-113.575 Especial do Procurador
Matéria IPI - Classificação
Acórdão nº 03-06.227
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente ASBERIT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
II E IPI. CLASSIFICAÇÃO. CAPÍTULO 56 TAB/SH

O produto importado não possui o comprimento adequado às operações do processamento têxtil normal. Segundo informações técnicas, trata-se de "tontisses" e não de bolotas (borbotos), cujo código é, de fato, aquele atribuído pela Fiscalização.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). que deram provimento ao recurso.

ANTONIO PRAGA
Presidente

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente, justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 253/262) interposto por Asberit Ltda, contra o Acórdão nº 301-31.706 (fls. 236/245), exarado pela E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

II e IPI. CLASSIFICAÇÃO. CAPÍTULO 56 TAB/SH

O produto importado não possui as características necessárias às operações normais do processamento têxtil em razão do comprimento. No conceito das NESH trata-se de "tontisses" e bolotas (borbotos) de matérias têxteis, com classificação no código TAB 5601.30.9900 (antigo 59.01.02.99).

Incabíveis as multas dos artigos 524 e 526-II do R.A.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que não sendo verificada no produto a característica de fibra têxtil, essencial para sua classificação como *tontisses*, não deve ser considerado como tal, ainda que seu comprimento se enquadre sob tal título.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 23 de abril de 2007, a Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões no dia 24 de abril de do mesmo ano (fls. 277/278). Nesta peça, sustenta que a Recorrente apenas apresentou a divergência em seu recurso sem, contudo, proceder à defesa de seu mérito. Requer, assim, a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O cerne da questão a ser enfrentada no presente feito diz respeito à classificação fiscal atribuída às *"fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação – twaron (R) 1095, polpa descontínua de poliamida aromática (ARAMIDA), 1ª qualidade para a fabricação de papelões de vedação"* (fls.6 e 10), importadas pela Recorrente.

A impugnante manifestando-se contra a classificação atribuída pela fiscalização, consubstanciada no Laudo LABANA nº 2429/90 (fl. 11), que conclui pela identificação do referido produto como se tratando de "fibra têxtil sintética de poliamida, de comprimento inferior a 5mm (tontisse)", apresenta Parecer Técnico do IPT nº 5.088 (fls. 20/25), que por sua vez conclui que o material submetido ao exame enquadra-se corretamente no item 56.01.0.1.04 da TAB, pela sua edição 02/Ag/88.

Decorrente do Parecer IPT foi o LABANA novamente instado a se pronunciar sobre a matéria, vindo aos autos através da Informação Técnica nº 10/91 (fl. 13), que opina pela exclusão das fibras têxteis de comprimento inferior a 5mm, do capítulo 55 da TAB/NESH, p. 1084, (...)

A IRF/PTO/RJ proferiu a Decisão nº 56/91, que julgou o lançamento procedente em parte, tendo em vista que a mercadoria importada não está corretamente especificada. Revisto a aplicação de alíquota de 85% para 65% relativamente ao I.I., conforme Resolução CPA 00-1666, DOU de 15/09/89, A decisão considera que o caso se trata de importação de fibra têxtil sintética de poliamida, de comprimento inferior a 5mm e que a informação contida no parecer IPT ao se referir que o comprimento das fibras é de 1,95mm, não se contrapõe com o resultado obtido pelo LABANA, portanto, o capítulo 55 não compreende as fibras têxteis de comprimento inferior a 5mm (tontisse – fibras têxteis com comprimento não superior a 5mm, sendo também fabricadas por corte de cabos ou fibras têxteis). Mantida a classificação tarifária 5601.30.9900, as multas dos arts. 524 e 526-II do RA e demais encargos legais.

As informações técnicas, essenciais ao deslinde da questão, fornecidas tanto pelo Instituto de Pesquisa Tecnológica de São Paulo (fls. 20/25), quanto pelo Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda, são coincidentes e revelam que o comprimento das fibras é inferior a 5 mm. Importa, assim, dizer que foi apurado seu comprimento médio de 1,95 mm.

Feitas tais constatações a partir do exame dos autos, adoto para fim de fundamentação os aspectos técnicos do enquadramento fiscal, conforme o acórdão recorrido:

As "tontisses" são fibras têxteis com comprimento não superior a 5 mm (de seda, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais), provida

de operações de acabamento dos tecidos e, especialmente das tosaduras dos veludos, sendo fabricadas também por corte de cabos por fibras têxteis, conforme conceituadas na NESH, no tópico observações relativas a posição 5601, item B, página 1099.

Por sua vez, as Normas Explicativas da Nomenclatura – NENCCA, no que concerne ao enquadramento na posição 56.01 da NBM, nos auxilia no deslinde da lide, trazendo à luz um outro diferencial que é o comprimento dessas fibras que se podem tecer o qual, em geral, se situa na faixa de 2,5 cm a 18 cm, entretanto não sendo um limite absoluto como menciona a recorrente.

Aí se encontra o ponto nodal da questão, surge um critério que permite o enquadramento das fibras na posição 56.01 da NBM, que é o de poderem ditas fibras ser tecidas, isto é, de apresentarem, nas palavras do citado laudo do IPT, “possibilidade de fiação ou semelhante operação para consolidação têxtil”, característica perdida pela fibra em questão, em vista do comprimento médio que se apresenta (1,95 mm).

Demais disso, o produto importado pela ora recorrente e descrito como fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação – Twaron (R) 1095, polpa descontínua de poliamida automática (aramida), 1ª qualidade, para fabricação de papelões de vedação – classificada no código 5503.10.0000¹, é, na verdade, fibras têxteis com um comprimento não superior a 5mm, denominadas “tontisses”, classificadas no código TAB 5601.30.9900², sendo também o comprimento um dos fatores determinantes para a conceituação do produto como “tontisses”, conforme consta das Considerações Gerais do Capítulo 56, “b”, das Notas Explicativas (NESH³).

Apesar de a Recorrente sustentar que o produto não pode ser classificado unicamente em função da dimensão do fio, verifica-se que o acórdão recorrido conclui que esse comprimento constitui característica essencial do produto em função de o mesmo permitir que o material seja tecido. Leia-se, para tanto, o teor do acórdão nº 303-26.820, prolatado pelo eminente Conselheiro Sérgio de Castro Neves:



¹ 5503 - Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.
5503.1 - De náilon ou de outras poliamidas:

² 5601 - Pastas (“ouates”) de matérias têxteis e artigos destas pastas (“ouates”); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (“tontisses”), nós e bolotas de matérias têxteis.

5601.30 - -“Tontisses”, nós e bolotas de matérias têxteis

5601.30.90 - -“Tontisses”, nós e bolotas de matérias têxteis

³ B.- FIBRAS TÊXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5 mm (TONTISSES)

As *tontisses* são fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (de seda, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, etc.). Provêm das operações de acabamento dos tecidos e, especialmente, da tosadura dos veludos. Também se fabricam por corte de cabos ou fibras têxteis. Incluem-se aqui mesmo quando branqueadas, tingidas ou frisadas. Algumas *tontisses*, que se apresentam em pó (poeiras têxteis), são obtidas por trituração de fibras têxteis.

As *tontisses* servem geralmente para serem aplicadas em camadas delgadas, sobre superfícies colantes (especialmente tecidos ou papéis revestidos de cola), para obtenção de tecidos acamurçados (imitações de suede) ou ainda de papel veludo (papel decorativo, por exemplo), etc. Também se utilizam, misturadas com fibras têxteis, na fabricação de fios, na preparação de pós de toucador ou de cosméticos, etc.

As *tontisses* perfumadas classificam-se na posição 33.07.

No caso vertente, temos a oposição entre duas posições na NBM. Uma delas, a posição 5601, alude a fibras têxteis. A outra, posição 5901, trata de poeiras, flocos ou borbotos de matéria têxteis. Uma diferença sutil, mas decisiva, separa a abrangência dos dois textos". "Têxtil", diz-nos o Aurélio, é adjetivo que significa "que se pode tecer": fibra têxtil é fibra que se pode tecer e matéria têxtil é matéria que se pode tecer.

Enquadram-se na posição 5601 na NBM fibras que se podem tecer, e é por essa razão que as NENCCA – que são, simplesmente Notas Explicativas da Nomenclatura – aludem a comprimentos que, em geral, se situam na faixa de 2,5cm a 18 cm. Não se trata, realmente, como alude a Recorrente, de um limite absoluto. Absoluto, no caso, para permitir o enquadramento das fibras na posição 5601 da NBM, é o critério de poderem ditas fibras ser tecidas, de apresentarem, nas palavras do citado Laudo Técnico do IPT, "possibilidade de fiação ou semelhante operação para consolidação têxtil," característica essa perdida pela fibra em questão, em vista do comprimento médio em que se apresenta.

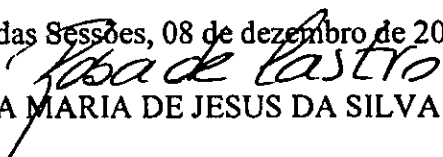
Não fossem suficientes as razões até agora expostas, devo ressaltar que não vejo como admitir os Laudos apresentados pela Recorrente como hábeis e suficientes para desconstituir aqueles produzidos pela i. Fazenda Nacional. Senão vejamos:

1) Parecer Técnico nº 5088: este foi elaborado para a empresa Du Pont do Brasil S/A e analisa o material "KEVLAR T-979 de cor natural – fibra curta" com etiqueta que especifica tratar-se de "100% KEVLAR ARAMID PULP – Merge 1F305 – Ref. 15078".

2) Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia: apesar de este ter sido elaborado especificamente para a Recorrente, tem-se que a mercadoria examinada não corresponde exatamente aos termos daquela descrita na DI. Trata-se de "Fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas (...) Fibra KEVLAR 'Poliamida aromática' T-979, de cor natural 2mm de corte-seca". Ainda, importante frisar que neste caso, a mercadoria foi exportada (fabricante) pela empresa "E.I. DU PONT DE NEMOURS & COMPANY INC WILMINGTON, DALAWERE, 19898 – E.U.A", enquanto que na DI a empresa exportadora denomina-se "Aramid Maatsschaoij V.O.F", localizada nos Países Baixos.

Diante de tais informações, voto por **negar provimento** ao recurso interposto pela Recorrente.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

